

- b) Coordenar as políticas e estratégias de integração do conhecimento científico e tecnológico nas áreas-chave de desenvolvimento do país;
- c) Avaliar, propor e desenvolver a legislação e demais normas relativas a ciência e tecnologia;
- d) Incentivar o desenvolvimento tecnológico com ênfase a que é dirigida as propriedades nacionais do desenvolvimento económico sustentável e do combate a pobreza absoluta;
- e) Avaliar e monitorar o desenvolvimento científico e tecnológico do País e estabelecer quadros comparativos com o desenvolvimento regional e mundial;
- f) Contribuir para o fortalecimento do sistema nacional de educação e formação na componente de criação de capacidades científicas e tecnológicas;
- g) Promover um melhor e mais fácil acesso a informação relevante em áreas prioritárias para o desenvolvimento através duma mais intensa utilização das tecnologias de informação e comunicação;
- h) Promover a transferência de tecnologia e a sua endogeneização;
- i) Promover e estimular a capacitação de recursos humanos na área de ciência e tecnologia;
- j) Criar condições para a colaboração entre as instituições do ensino superior, instituições de investigação, organizações e empresas, com vista a introduzir a necessária inovação tecnológica;
- k) Coordenar, planificar e promover a investigação científica e cultural nas instituições do ensino, nas instituições de investigação, no sector produtivo, na sociedade civil e nas comunidades, criando um sistema de inovação integrado, eficiente, dinâmico e de qualidade;
- l) Estimular o desenvolvimento da capacidade inovadora do sector produtivo e na sociedade em geral;
- m) Realizar e promover actividades, com vista ao aproveitamento do conhecimento local, na investigação e no processo de inovação;
- n) Promover o reconhecimento e valorização dos profissionais na área de investigação e dos profissionais na área das tecnologias de informação e comunicação;
- o) Promover o desenvolvimento, aplicação e gestão de tecnologias de informação e comunicação;
- p) Estimular o registo e patenteamento de invenções;
- q) Promover a inovação científica e tecnológica na sociedade em geral e nas camadas jovens em particular;
- r) Promover programas de capacitação para investigadores nacionais;
- s) Promover a divulgação de resultados de investigação científica e tecnológica;
- t) Desenvolver relações de cooperação e intercâmbio e informação com as instituições do ensino superior e de investigação nacionais e internacionais;
- u) Acelerar o desenvolvimento de organizações sociais intermédias envolvidas na ciência e tecnologia;
- v) Assessorar, ordenar, avaliar e promover a instalação de sistemas de prestação de serviços nas áreas de ciência e tecnologia;
- w) Autorizar o exercício de actividade de investigação às entidades estrangeiras, individuais ou colectivas em Moçambique;
- x) Planificar e influenciar a aplicação dos fundos destinados à promoção da investigação e para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Art. 4. O Ministério da Ciência e Tecnologia definirá, em coordenação com os outros Ministérios e entidades que desenvolvem a actividade de investigação, o desenvolvimento de tecnologias, as formas de coordenação, articulação e comunicação.

Art. 5. O Ministro da Ciência e Tecnologia publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMILIO GUEBUZA

### Decreto Presidencial n.º 18/2005

de 31 de Março

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Educação e Cultura.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Educação e Cultura é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, planifica, coordena, dirige e desenvolve actividades no âmbito da educação e cultura, contribuindo para a elevação da consciência patriótica, o reforço da unidade nacional e da moçambicanidade.

Art. 2. O Ministério da Educação e Cultura tem as seguintes atribuições:

- a) Formulação de políticas e estratégias da educação e cultura;
- b) Formação do cidadão moçambicano com sentimento patriótico e elevada auto-estima;
- c) Formação e qualificação dos cidadãos, conferindo-lhes conhecimentos científicos, técnicos e culturais e assegurando o acesso crescente à ciência e cultura;
- d) Normação, regulamentação e supervisão das actividades de educação e cultura;
- e) Planificação, monitoria e avaliação das actividades de educação e cultura;
- f) Desenvolvimento da educação e cultura patriótica, cívica e moral, do espírito de paz, da unidade e identidade nacionais;
- g) Expansão do acesso à educação e à formação técnico-profissional;
- h) Melhoria e actualização constante da qualidade da educação, apoiando-se no avanço científico e tecnológico;
- i) Formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- j) Desenvolvimento da cultura física e do desporto escolar;
- k) Promoção da investigação científica tecnológica e sócio-cultural;
- l) Preservação do património cultural nacional, a sua valorização nas comunidades locais e promoção no país e no exterior;
- m) Desenvolvimento da cultura e das artes;
- n) Protecção e disseminação da propriedade intelectual;
- o) Administração do ensino técnico-profissional que confira conhecimentos científicos, técnicos, profissionais e culturais em coordenação com outras entidades do Estado e com a sociedade civil;

- p) Difusão das noções básicas sobre a saúde pública e métodos de prevenção das doenças endémicas, nomeadamente o HIV/SIDA, a malária, a tuberculose e outras.

**Art. 3. Compete ao Ministério da Educação e Cultura:**

- a) Propor políticas e estratégias de administração da educação e cultura;
- b) Definir e monitorar a aplicação das normas de planificação curricular;
- c) Propor a legislação e demais normas relativas à educação e cultura;
- d) Definir ou propor normas sobre a criação, extinção, organização e direcção das instituições de ensino, de investigação sócio-cultural, centros e casas de cultura, bibliotecas e museus;
- e) Propor normas sobre a protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos;
- f) Desenvolver valores e atitudes que promovam a auto-estima e a moçambicanidade;
- g) Assegurar o ensino especial e a alfabetização e educação de adultos, em coordenação com outros sectores;
- h) Participar na elaboração de políticas e normas relativas ao ensino pré-escolar;
- i) Conceder equivalências aos diplomas e certificados de habilitações literárias e reconhecer os títulos académicos obtidos no exterior;
- j) Inspeccionar as actividades de educação e cultura;
- k) Dirigir a formação de professores e de outros técnicos de educação e cultura;
- l) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento do desporto escolar;
- m) Planificar e organizar as actividades de desenvolvimento da cultura;
- n) Planificar a construção de infra-estruturas de educação e cultura e realizar a sua administração;
- o) Promover o exercício da liberdade de criação científica literária e artística;
- p) Promover o conhecimento sobre a diversidade cultural e das línguas nacionais;
- q) Assegurar a educação primária, secundária, técnico-profissional e superior nas formas presencial e à distância;
- r) Garantir a qualidade e relevância da formação e da educação;
- s) Promover a investigação científica e cultural nas instituições de ensino;
- t) Promover a cooperação internacional no âmbito do desenvolvimento da educação e cultura.

Art. 4. O Ministro da Educação e Cultura publicará, no prazo de sessenta dias, após a publicação do presente Decreto, o Estatuto Orgânico do Ministério da Educação e Cultura.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

**Decreto Presidencial n.º 19/2005**

**de 31 de Março**

O Decreto Presidencial n.º 13/2005, de 4 de Fevereiro, criou o Ministério da Mulher e da Acção Social.

Tornando-se necessário definir as suas atribuições e competências, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 160 da Constituição, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Mulher e da Acção Social é órgão central do aparelho de Estado que, de acordo com os princípios, objectivos, políticas e prioridades definidos pelo Governo, dirige a execução das políticas de emancipação e desenvolvimento da mulher e da acção social do País

Art. 2. O Ministério da Mulher e da Acção Social tem as seguintes atribuições:

- a) Promoção da emancipação e do desenvolvimento da mulher nas áreas política, económica, social e cultural;
- b) Promoção da estabilidade da família, do seu papel de protecção dos seus membros na sociedade e de formação da personalidade do cidadão;
- c) Promoção da assistência aos grupos populacionais com carência de apoio social, psicológico, material e moral, nomeadamente mulheres, crianças, idosos, pessoas portadoras de deficiência e outros grupos sociais em situação de vulnerabilidade;
- d) Promoção e coordenação da acção das instituições governamentais e não-governamentais que trabalham nas áreas da mulher, do género e da acção social;
- e) Coordenação dos esforços das instituições públicas e da sociedade civil no âmbito da reinserção social.

**Art. 3. Compete ao Ministério da Mulher e da Acção Social:**

- a) Elaborar propostas de políticas nas áreas da mulher, do género e da acção social, bem como proceder à sua divulgação, controlo e avaliação da sua implementação;
- b) Centralizar e sistematizar informações sobre a intervenção das diferentes entidades governamentais e não-governamentais envolvidas em programas da mulher, do género, bem como da acção social e definir orientações para a melhoria do seu funcionamento;
- c) Desenvolver o sistema de serviços sociais para garantir a protecção e apoio à mulher, à criança, à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e outros grupos vulneráveis;
- d) Promover a investigação científica no domínio da mulher, do género e da acção social;
- e) Promover a criação de instituições que contribuam para a realização das atribuições do Ministério;
- f) Definir e propor medidas que atenuem o impacto negativo dos programas de ajustamento estrutural sobre os grupos e cidadãos mais vulneráveis;
- g) Promover e realizar a educação pública sobre o papel da família como célula base da sociedade e garante da formação dos valores morais, sociais, culturais e cívicos, contribuindo para uma educação sã e integral da personalidade das gerações mais jovens;
- h) Participar nos esforços de criação de mecanismos de prevenção, protecção e apoio às vítimas de violência familiar, particularmente mulheres, crianças, idosos e pessoas portadoras de deficiência;
- i) Definir indicadores, metas e objectivos para cada grupo alvo das actividades do Ministério;
- j) Estabelecer e promover mecanismos de diálogo permanente com a sociedade civil que actua nas áreas da mulher, do género e da acção social;
- k) Promover e desenvolver a formação de técnicos do sector;
- l) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organismos nacionais e estrangeiros congéneres;
- m) Articular com outros órgãos do Estado na autorização das actividades das organizações não-governamentais nacionais e estrangeiras que actuam nas áreas da mulher, do género e da acção social;